

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.371, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.371, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos rodoviários que especifica.

No art. 2 do Projeto, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal é incluída a seguinte rodovia de ligação: “Entroncamento c/ BR-364(Jangada) - Barra do Bugres - Assari - Nova Olímpia -Tangará da Serra -Entroncamento MT-358/BR-363 (Itanorte) - Campo Novo do Parecis - Entronc. MT -17-/BR -364 -Brasnorte Juína-Castanheira.”

Todos os trechos citados referem-se a rodovias do Estado de Mato Grosso, com extensão de 708 Km, sendo que 177 Km estão em superposição com a BR 364.

O Deputado Leonardo, autor do Projeto, em sua justificação afirma que

Rodovias federais têm como objetivo integrar espaços geográficos e permitir melhores ligações entre cidades e estados brasileiros. O projeto de lei em questão pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), diversos trechos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218329910900>



* C D 2 1 8 3 2 9 9 1 0 9 0 0 LexEdit

rodovias estaduais extensamente utilizadas pelo agronegócio nacional. Importante parcela do PIB brasileiro escoa por essas rodovias das quais destacamos usinas de açúcar e etanol e plantas frigoríficas de carnes bovinas, avícolas e suínas.

A federalização proposta tornará, segundo do Deputado Dr. Leonardo, “*a malha rodoviária da região mais coerente com a nova realidade econômica das localidades atendidas.*”

Ele também ressalta que “os trechos apontados fazem importante conexão entre Municípios do Estado e permitirão mais segurança, qualidade de vida a milhares de mato-grossenses contribuindo decisivamente para a redução de acidentes com mortes nas estradas de Mato Grosso.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este Colegiado, caberá manifestar-se, em parecer terminativo, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada em 30 de outubro de 2019, aprovou unanimemente, sem emendas, o Projeto de Lei nº 3.371, de 2019, nos termos do voto do Relator, o Deputado Juarez Costa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218329910900>



CD218329910900*

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A proposição é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto ora em análise em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei nº 3.371, de 2019, é de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.371, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2021-4691



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218329910900>



* C D 2 1 8 3 2 9 9 1 0 9 0 0 * LexEdit